



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.823-A, DE 2024** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre direitos dos  
pacientes com doença renal crônica.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece direitos dos pacientes com doença renal crônica.

**Art. 2º** Os direitos previstos nesta Lei não prejudicam os demais direitos dispostos na legislação e garantidos aos pacientes com doença renal crônica.

**Art. 3º** Todas as pessoas diagnosticadas com doença renal crônica têm os seguintes direitos:

I – garantia de acesso universal, integral e isonômico aos serviços de hemodiálise;

II – realização das sessões de hemodiálise indicadas em qualquer clínica do país, seja pública ou privada;

III – possuir documento de identificação especial reconhecido em todo território nacional;

IV – realizar os procedimentos de hemodiálise no mesmo dia ou no dia seguinte ao agendamento;

V – acesso a sistema exclusivo de agendamento das hemodiálises indicadas, por meio da carteira nacional do doente renal crônico, nos termos regulamentares;



VI – atendimento integral e multiprofissional, inclusive a atenção fisioterapêutica, da assistência social e psicológica, conforme disposto em regulamento.

**Art. 4º** As pessoas diagnosticadas com doença renal crônica ficam equiparadas, para todos os efeitos legais, às pessoas com deficiência, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 5º** O Sistema Único de Saúde fica obrigado a disponibilizar o transporte dos pacientes com doença renal crônica para os serviços de hemodiálise, em qualquer região do território nacional, independentemente do local de residência do paciente.

**Art. 6º** O atendimento das pessoas com doença renal crônica nos estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições financeiras deve ocorrer de forma prioritária em relação aos demais grupos populacionais, garantindo-se assentos confortáveis e organização do atendimento por senha na fase da espera pelo atendimento.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A doença renal crônica é uma doença que impacta de inúmeras maneiras a vida das pessoas diagnosticadas com essa condição. Além de ser uma fonte de preocupação persistente, é um estado de saúde que demanda vigilância constante de indicadores de saúde e a realização de procedimentos diversos, incluindo a execução de hemodiálise, atenção à dieta, administração de fármacos e monitoramento para evitar complicações.



No Brasil, existem várias normas direcionadas à proteção da saúde e da vida humanas, que direcionam os serviços de saúde e os pacientes no sentido da busca por uma atenção mais completa e adequada para cada caso. No entanto, muitos pacientes podem não obter a garantia de direitos na forma prevista por falta de disposições específicas, mais claras e que contemplem determinada doença ou condição. Esse é o caso dos pacientes renais crônicos, que não possuem uma lei específica que lhes garanta uma maior proteção. O acesso ao tratamento adequado, à informação e aos cuidados necessários para enfrentar sua condição de saúde de forma digna e eficaz, principalmente o acesso ampliado aos serviços de hemodiálise, pode ser assegurado de modo mais pacífico, sem margens para dúvidas, caso uma lei específica contemple seus direitos. Esse é o objetivo central desta proposição.

A ideia é facilitar o tratamento de pacientes de hemodiálise que precisam se deslocar de suas residências para diferentes municípios para que tenham os serviços de saúde garantidos, inclusive com o transporte gratuito a ser disponibilizado pelo SUS.

Nesse espeque, a equiparação, para os fins legais, dos pacientes com doença renal crônica com pessoas com deficiência, permite a ampliação do acesso a benefícios previstos na legislação para esse grupo populacional, como a facilitação de acesso a vagas de estacionamento prioritário durante sessões de hemodiálise.

Outro aspecto que precisa ser claramente previsto na lei é o direito à atenção multidisciplinar, integral e uniforme, como os serviços da fisioterapia, psicologia, nutrição, entre outros. Ademais, a prioridade de atendimento e a garantia de conforto durante o período de espera também devem ser assegurados aos pacientes renais crônicos, tendo em vista que sua saúde e bem-estar já estão bem vulnerados.



Destarte, diante da relevância do assunto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>



## COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 3.823, DE 2024

Dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

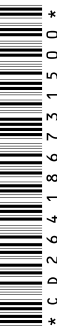
### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 3.823 de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica.

A matéria em exame possui relevância sanitária, social e humanitária, uma vez que a doença renal crônica representa grave condição de saúde pública, exigindo acompanhamento contínuo, tratamento especializado e atenção integral aos pacientes acometidos.

A iniciativa do autor é meritória e no contexto atual é necessário parabeniza-lo visto as grandes dificuldades que passam hoje os pacientes renais. Destaco que a preposição buscar reconhecer direitos e conferir maior visibilidade e proteção às pessoas com doença renal crônica, reforçando a necessidade de atenção adequada e de tratamento digno.

A proposição garante a realização das sessões indicadas em unidades públicas ou privadas em todo o território nacional, prevê a criação de documento de identificação especial e de sistema exclusivo de agendamento por meio de carteira nacional do doente renal crônico, além de assegurar a realização dos procedimentos no mesmo dia ou no dia seguinte ao agendamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 17/03/2026 17:45:29.347 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3823/2024

PRL n.2

O projeto também prevê o atendimento integral e multiprofissional aos pacientes, incluindo assistência fisioterapêutica, social e psicológica, equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais e impõe ao Sistema Único de Saúde a obrigação de disponibilizar transporte para os serviços de hemodiálise, independentemente do local de residência. Ademais, estabelece prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições financeiras, com garantia de condições adequadas durante o período de espera.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde, para apreciação mérito, e também passará pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, (Art. 124, II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

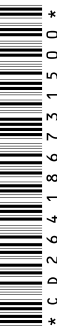
No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.823, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise apresenta importante contribuição, visto que, a doença renal crônica constitui um grave problema de saúde pública no Brasil.

Dados do Ministério da Saúde indicam que milhões de brasileiros convivem com algum grau de comprometimento da função renal. Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, mais de 140 mil pessoas em todo Brasil vivem com a forma avançada da doença renal crônica e realizam hemodiálise. Estima-se ainda que 85% destes pacientes dependem diretamente do Serviço Único de Saúde.



\* C D 2 6 4 1 8 6 7 3 1 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

separação dos Poderes, além de conferir maior segurança jurídica à futura implementação de ações voltadas a esse público.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.823, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 17/03/2026 17:45:29.347 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3823/2024

**PRL n.2**



\* C D 2 6 4 1 8 6 7 3 1 5 0 0 \*



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.823, DE 2024

Dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica e altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e das outras providências.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica.

Art. 2º Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados pela legislação vigente às pessoas com doença renal crônica.

Art. 3º São reconhecidos como direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica, observadas as normas da lei 8.080 de 1990:

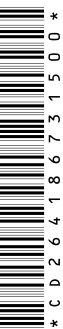
I – o acesso aos serviços de hemodiálise, quando houver indicação médica, nos termos da regulamentação do Ministério da Saúde;

II – o acesso à diálise peritoneal, quando houver indicação médica, conforme a regulamentação vigente do Ministério da Saúde;

III – a assistência farmacêutica, de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aplicáveis às doenças renais;

IV – o acesso ao atendimento multiprofissional, inclusive fisioterapêutico, psicológico e de assistência social, observadas as normas e diretrizes vigentes.

Art. 4º O transporte das pessoas com doença renal crônica para fins de tratamento poderá ocorrer nos termos da regulamentação vigente do Tratamento Fora do Domicílio – TFD, observado o disposto nas normas do Sistema Único de Saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 17/03/2026 17:45:29.347 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3823/2024

**PRL n.2**



\* C D 2 6 4 1 8 6 7 3 1 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.823, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.823/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Ribamar Silva, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Presidente



**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.823, DE**  
**2024**

Dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica e altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e das outras providências.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica.

Art. 2º Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados pela legislação vigente às pessoas com doença renal crônica.

Art. 3º São reconhecidos como direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica, observadas as normas da lei 8.080 de 1990:

I – o acesso aos serviços de hemodiálise, quando houver indicação médica, nos termos da regulamentação do Ministério da Saúde;

II – o acesso à diálise peritoneal, quando houver indicação médica, conforme a regulamentação vigente do Ministério da Saúde;

III – a assistência farmacêutica, de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aplicáveis às doenças renais;

IV – o acesso ao atendimento multiprofissional, inclusive fisioterapêutico, psicológico e de assistência social, observadas as normas e diretrizes vigentes.

Art. 4º O transporte das pessoas com doença renal crônica para fins de tratamento poderá ocorrer nos termos da regulamentação vigente do



Tratamento Fora do Domicílio – TFD, observado o disposto nas normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**